

PROJETO DE LEI 2.177, de 2011.

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 9

Os artigos do art. 6º ao art. 14, do substitutivo aprovado na Comissão Especial, passam a ter nova redação e serem os art. 3º ao art. 10:

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

.....

..

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

6º

.....
XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.” (AC)

“Art. 24.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23;

.....
§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do **caput**, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do **caput**.” (NR)

“Art. 32.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 32 poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 23.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VII - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º

VIII - admissão de pesquisador, técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, associações e empresas criados com a participação de ICT pública, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput, e das atividades e projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 8º Os núcleos de inovação tecnológica constituídos no âmbito de ICT pública podem assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta lei.

.....” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitadas os princípios mencionados no art. 2º desta lei.” (NR)

Art. 8º O processo de importação e desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação, terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos do regulamento, e o disposto no Art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.



[Handwritten signature]

Art. 9º O § 2º do Art 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, ativas no fomento, coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único - As ressalvas do disposto neste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no Art. 2º, inciso I.

Art. 2º.....

I -

e) pelas instituições científicas, tecnológicas e de inovação, definidas pela Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004.

.....

g) por empresas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo Poder Público, na forma de regulamento.” (NR)

§ 1º As isenções e isenções referidas neste artigo são concedidas com observância da legislação respectiva.

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

a) Isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para renovação de frete da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica, tecnologia e inovação;



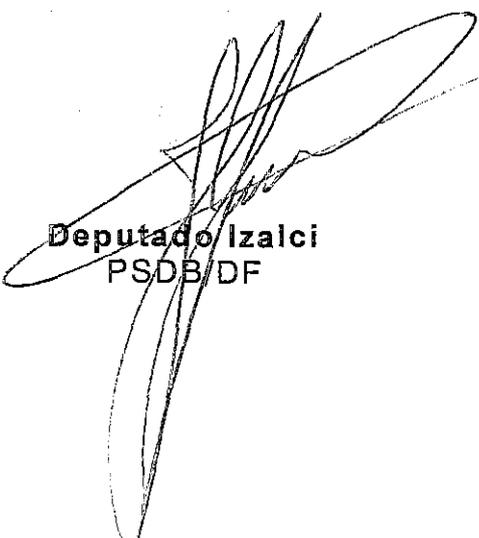
[Handwritten signature]

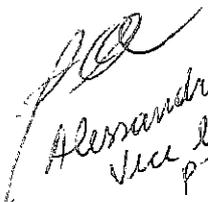
b) Dispensa do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequar o texto aprovado na Comissão Especial às negociações que foram mantidas com a comunidade científica. São modificadas, entre outras, as Leis 6.815/1980, que dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, de forma a facilitar a participação de estrangeiros na nossa cadeia de desenvolvimento; a Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, ajustando, entre outros; a redação no que concerne à dispensa de licitação; a Lei 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; de forma a contemplar atividades de ciência, tecnologia e inovação. Faz alterações também no sentido de dar tratamento prioritário e simplificado para itens necessários aos pesquisadores e desenvolvedores.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.


Deputado Izalci
PSDB/DF


Alessandro Moloni
Vice-líder do
PT.

